

CONTRARRAZÃO : ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL.

Pregão Eletrônico nº 39/2020
Processo nº 23205.004075/2020-11

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. (“QIAGEN”), sociedade empresária limitada de direito privado, com endereço na Av. Portugal, n. 1.100, Parte C28 – Bairro Industrial, Itapevi/SP, CEP 06696-060, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.334.250/0003-92, por intermédio de seu representante legal, com base nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, bem como nos termos da Cláusula 11.2.3 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir arguidas.

I. Síntese:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. (“Recorrente”), pelo qual aduz, em suma: (i) que a proposta apresentada pela QIAGEN estaria em desacordo com as regras editalícias, especificamente no que tange ao descritivo técnico.

2. Com fulcro neste argumento, requereu a desclassificação da QIAGEN, por suposta violação ao art. 48, inc. I, da Lei 8.666/93. Em que pese o argumento apresentado pela Recorrente, a manutenção da QIAGEN na qualidade de vencedora do certame é medida que se impõe, conforme demonstrado abaixo.

II. Contrarrazões:

II. 1. Considerações preliminares:

3. Impende destacar, prima facie, que as razões recursais da Recorrente não possuem qualquer substrato lógico probatório, não passando de meras ilações infundadas com o intuito de atribular o curso do certame licitatório, em nítida violação ao PRINCÍPIO DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

4. Nessa seara, convém destacar que a ausência de fundamentação importa em não conhecimento do recurso. Nesse sentido, manifesta-se a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O recorrente tem o dever de fundamentar a sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1.060)

5. A Recorrente sequer demonstra, por exemplo, quais exigências técnicas teriam sido inobservadas na proposta da QIAGEN, mas apenas sugere que estaria em desacordo com o edital.

6. Como será demonstrado, tais ilações não são suficientes para afastar a regularidade do ato administrativo que culminou na seleção da proposta mais vantajosa.

II. 2. Validade da proposta:

7. O primeiro questionamento diz respeito à suposta incompatibilidade da proposta ofertada pela

QIAGEN, que não atenderia ao descritivo técnico exigido no edital. Ledo engano.

8. A proposta apresentada pela QIAGEN, datada de 20 de outubro de 2020, contempla integralmente as exigências do edital, observando todos os requisitos ali dispostos, sobretudo aqueles indicados nos itens 5.1 e 6.1 do instrumento convocatório.

9. Registre-se que essa proposta foi apresentada pela QIAGEN após efetiva negociação com o órgão licitante, conforme se depreende da ata da sessão pública. Valor final negociado entre as partes foi de R\$ 313.999,98 (trezentos e treze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

10. A despeito das solicitações feitas pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) ao longo da sessão pública, que aos olhos da Recorrente demonstraria a irregularidade da proposta ofertada pela QIAGEN, mister ressaltar que tais solicitações foram feitas nos exatos termos do edital, a saber:

8.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de no mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, informações sobre a(s) empresa(s) autorizada(s) pelo fabricante do equipamento ofertado a prestar assistência técnica, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.2.1. O Licitante deverá apresentar catálogo dos equipamentos em formato de Encarte, com instruções e especificações técnicas em português para o item do Termo de Referência.

11. Verifica-se, pois, que as solicitações feitas pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) ao longo da sessão pública foram feitas nos exatos limites impostos pelo instrumento convocatório, não havendo que se cogitar tal conduta como sendo violadora do edital.

12. Ainda nesse contexto, vale dizer que os comentários relativos à regularidade da proposta ofertada pela QIAGEN constam na ata da sessão pública, na qual há expressa menção pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) quanto à regularidade desse documento: “A licitante irá fornecer o computador conforme solicitação no chat e de acordo com as informações constantes da proposta corrigida anexada pela licitante no dia 20/10. Incluso: kit básico (“starter package”) de consumíveis para teste e iniciação do equipamento”.

13. Portanto, resta evidente que a Recorrente se prende numa interpretação simplista e equivocada do instrumento convocatório para defender a irregularidade documental (proposta) por parte da vencedora do certame.

14. Limitar-se ao FORMALISMO EXACERBADO enquanto justificativa para a recusa do sobredita proposta e conseqüente inabilitação da QIAGEN é juridicamente inconcebível. Uma

decisão que aponte para a inabilitação da QIAGEN com base nestes argumentos atentaria contra os PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE, in casu representado pela proposta mais vantajosa. Não obstante o “formalismo”, inerente a figura da Licitação, deve-se ter uma mente que o apego exacerbado a tal característica resulta na completa desvirtuação do certame, posto que afasta a real finalidade da licitação ao não permitir à administração pública – direta ou indireta – a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo maior almejado:

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 107)

15. Eis, portanto, que a tese defendida pela Recorrente, no tocante a invalidade da proposta apresentada pela QIAGEN é completamente infundada, não encontrando amparo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial.

III. Pedido:

16. Diante do exposto, requer-se o processamento das contrarrazões, com o conseqüente não provimento do recurso interposto pela empresa BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL. e manutenção da QIAGEN na qualidade de vencedora, com o prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 03 de Novembro de 2020.

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.
Danilo de Oliveira
Representante Legal